SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR SUSEP Nº 032, de 7 de junho de 1976

Aprova Condições Especiais e Disposições Tarifárias para o Seguro de Bagagens de Passageiros Transportados em ônibus.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP), na forma do disposto no art. 36, alínea "c" do Decreto-lei n° 73, de 21 de novembro de 1966;

considerando o proposto pelo Instituto de Resseguro do Brasil e o que consta o processo SUSEP nº 16.220/73,

R E S O L V E:

1. Aprovar Condições Especiais e Disposições Tarifárias para o Seguro de Bagagens de Passageiros Transportados em ônibus, constantes do anexo.

2. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ALPHEU AMARAL
Superintendente

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 21.06.76.*

CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA SEGURO DE BAGAGENS DE PASSAGEIROS TRANSPORTADOS EM ÔNIBUS.

1. OBJETO DO SEGURO

1.1 – O seguro de bagagens sem valor declarado, transportadas por ônibus, em viagens nacionais e internacionais, estipulado por empresas transportadoras, obedecerá às seguintes Condições Especiais e tem por objeto atender ao disposto no parágrafo 1º do item II do art. 33 do Decreto nº 68.961, de 20.7.71.

2 – BAGAGEM

2.1 – Para efeito de aplicação das presentes Condições Especiais, entende-se por "bagagem" o conjunto de objetos de uso Pessoal do passageiro, acondicionado em volume apropriado para transporte nas bagageiras do veículo transportador.

2.2 – Este seguro só terá validade para os volumes, conforme acima definido, colocados nas bagageiras dos veículos transportadores, sob comprovante da empresa, estando excluídos da cobertura os volumes transportados nos porta-embrulhos internos dos veículos ou em mãos dos passageiros.

3 – RESPONSABILIDADE

3.1 – A responsabilidade desta Seguradora fica limitada, no máximo, a duas vezes o "Maior Valor de Referência", vigente no País, reajustado periódica e automaticamente, segundo coeficiente estabelecido pelo Poder Executivo, na forma do art. 2º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

4 – RISCOS COBERTOS

4.1 – Este seguro cobre as perdas e danos materiais sofridos pelas bagagens dos passageiros, na conformidade do item 3 destas Condições Especiais, provenientes de quaisquer causas, exceto as expressamente previstas no item 5. A eventual culpa (imprudência, negligência ou imperícia) de funcionários, empregados ou auxiliares do Estipulante, não prejudica a cobertura deste seguro.

5 – RISCOS NÃO COBERTOS

5.1 – Não estão cobertos, em caso algum, os prejuízos oriundos, direta ou indiretamente de:

5.1.1 – terremotos, ciclones, erupções vulcânicas e, em geral, quaisquer convulsões da natureza;

5.1.2 – atos ou fatos de Governos, autoridades de fato ou de direito, nacionais ou estrangeiros;

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 21.06.76.*

5.1.3 – dolo do proprietário da bagagem ou de seus preposto;

5.1.4 – vício próprio ou de natureza dos objetos transportados, influência de temperatura, arranhadura, rasgões e outros danos sofridos pelas malas, sacolas e outras embalagens, pelo uso, mau acondicionamento ou impropriedade de acondicionamento de bagagens;

5.1.5 – lucros cessantes, paralisações, paralisações dos negócios ou quaisquer outros prejuízos emergentes;

5.1.6 – guerra, guerra civil, operações bélicas, revolução, rebelião, insurreição e quaisquer outros atos decorrentes destes riscos; e

5.1.7 – radiações ionizantes ou de contaminação por radioatividade de qualquer combustível nuclear ou de qualquer resíduo nuclear, resultante de combustão de material nuclear.

6 – INÍCIO E FIM DOS RISCOS

6.1 – Os riscos cobertos por esta apólice vigoram desde o momento de entraga da bagagem ao Estipulante, mediante recibo, e terminam quando da retirada, pelo seu proprietário ou preposto, contra devolução do citado recibo, no final da viagem do passageiro, seja em viagens efetuadas em território nacional ou estrangeiro.

7 – PRÊMIO

7.1 – O pagamento do prêmio na rede bancária, será feito à vista, contra a entrega da apólice.

7.2 – Quando a importância do prêmio for superior a 6 (seis) vezes o "Maior Valor de Referência", vigente no País, previsto na Lei nº 6.205, de 29.4.75, o pagamento do prêmio poderá ser fracionado em até 6 (seis) vezes, sendo a primeira à vista e as demais em 5 (cinco) prestações iguais, mensais e consecutivas.

8 – VERIFICAÇÃO DE SINISTROS

8.1 – Na hipótese de perdas e danos cobertos por esta apólice, fica o Estipulante obrigado a dar imediato conhecimento do fato à Seguradora, pela via mais rápida disponível.

8.2 – Quando se tratar de roubo, o Estipulante fica obrigado a comunicar o fato às autoridades competentes, pedindo as necessárias providências.

8.3 – Em caso de avaria, deverá ser solicitada a vistoria à Seguradora ou seu Representante, para fixação dos prejuízos.

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 21.06.76.*

8.4 – Ocorrido o sinistro, fica o Estipulante obrigado a, de imediato e sempre que possível, tomar as providências para apuração e punição do culpado, ou culpados e para recuperação dos bens sinistrados, quando for o caso.

9 – PAGAMENTO DE INDENIZAÇÕES

9.1 – As indenizações devidas, serão reembolsadas ao Estipulante, mediante prova de igual pagamento ao legítimo proprietário da bagagem.

9.2 – Na hipótese de extravio da bagagem, deverá ser aguardado o prazo de 72 (setenta e duas) horas, contando da chegada do veículo ao final da viagem, para possibilitar a sua possível localização.

10 – SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS

10.1– Pelo pagamento de qualquer indenização, a que o Estipulante tenha feito jus, nos termos desta apólice, do qual o respectivo recibo valerá como instrumento de cessão, a Seguradora ficará sub-rogada, de pleno direito, e até a concorrência da indenização paga, em todos os direitos e ações do Estipulante, contra aqueles que, por ato, fato ou omissão, hajam causado os prejuízos indenizados pela Seguradora, ou para eles tenham contribuído. A qualquer tempo e em qualquer hipótese em que isso se torne necessário, o Estipulante se obriga, igualmente, a ratificar a dita sub-rogação, por instrumento próprio, desde que simplesmente solicitado pela Seguradora.

11 – RETIFICAÇÃO

11.1 – Ratificam-se as demais Condições Gerais e Particulares desta apólice, não expressamente modificadas por estas Cláusulas.

DISPOSIÇÕES TARIFÁRIAS PARA OS SEGUROS DE BAGAGENS DE PASSAGEIROS TRANSPORTADOS EM ÔNIBUS

Art. 1º - JURISDIÇÃO E PERÍMETRO

1.1 – As presentes disposições tarifárias se aplicam aos seguros de bagagens de passageiros transportados em ônibus, em viagens dentro do território nacional, realizadas no Brasil de acordo com as respectivas condições especiais, que constituem parte integrante destas disposições.

1.2 - A extensão do perímetro de cobertura a qualquer País da América do Sul ou das 3 américas, poderá ser feita mediante declaração expressas nas Condições Particulares da apólice e cobrança do respectivo adicional.

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 21.06.76.*

Art. 2º - PRAZO DO SEGURO

2.1 – Os seguros deverão ser contratados pelo prazo de um ano, não sendo permitida a prorrogação da vigência da apólice por endosso.

Art. 3º - PRÊMIOS

3.1 – Os prêmios serão calculados, com base na lotação máxima oficial de cada veículo transportador, os quais deverão ser relacionados em anexo à apólice e com a indicação da marca, do tipo, lotação, prefixo, número do motor e do chassis, e, cobrados, anualmente, à razão de Cr$ 5,00 (cinco cruzeiros) por assento/anos.

3.2 – Nos seguros que incluam percursos internacionais, será cobrado, ainda, um adicional de Cr$ 1,00 (hum cruzeiro) por assento.

3.3 – Quando a importância do prêmio for superior a 6 (seis) vezes o "Maior Valor de Referência" vigente no País, na forma prevista na Lei nº 6.205, de 29.4.75, será permitido às Sociedades Seguradoras fracionar o pagamento desses prêmios em até 6 (seis) parcelas, mensais, iguais e sucessivas, a primeira das quais acrescida custo da apólice, será pago no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da emissão da apólice. Se o domicílio do Segurado não for o mesmo do banco cobrador, esse prazo será dilatado para 45 (quarenta e cinco) dias, vencendo-se as 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª parcelas, respectivamente, a 30 (trinta), 60 (sessenta), 90 (noventa), 120 (cento e vinte) e 150 (cento e cinqüenta) dias, contados da data do vencimento da 1ª parcela.

3.4 – Nenhuma parcela poderá ser de valor inferior ao do "Maior Valor de Referência" vigente no País, à data da emissão da apólice e sobre as importâncias correspondentes à 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª parcelas, incidirão, respectivamente, os adicionais de 2,2%, 4,4%, 6,6%, 8,8% e 11,0%, a serem pagos juntamente com a 1ª parcela.

Art. 4º - BAGAGEM COM VALOR DECLARADO

4.1 – Quando o passageiro pretender cobertura cujo valor exceda o limite estabelecido no item 3 das Condições Especiais ficará obrigado a declará-lo, mediante aviso com 72 (setenta e duas) horas de antecedência à Empresa Transportadora, e a pagar o prêmio correspondente à cobertura do excesso de valor.

4.2 – A Empresa Transportadora deverá avisar à Seguradora, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, que, em cada caso específico, fornecerá taxas e condições próprias.

4.3 – A cobertura prevista no item 3 das Condições Especiais, poderá, a pedido da Empresa Transportadora, ser ampliada para 10 (dez) vezes o "Maior Valor de Referência", de acordo com as presentes condições especiais.

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 21.06.76.*

4.4 – Pela ampliação da cobertura acima, será cobrado o prêmio adicional de Cr$ 5,00 (cinco cruzeiros) por assento/ano, sem prejuízo do adicional previsto no art. 3º - subitem 3.2, das Disposições Tarifárias.

Art. 5º - ALTERAÇÕES NO SEGURO

5.1 – As inclusões e exclusões de veículos somente poderão ser feitas até o vencimento da apólice, ficando proibida qualquer alteração temporária.

5.2 – As alterações efetuadas nos seguros vigentes terão o respectivo prêmio – a cobrar ou devolver calculado na forma abaixo:

a) inclusões, na base "pro-rata-temporis", a partir da data da alteração;

b) exclusões, na base da tabela de prazo curto, até a data da alteração;

Art. 6º - CORRETAGEM

Poderão as Seguradoras remunerar o corretor oficialmente registrado, que tenha angariado o seguro, com uma comissão de corretagem única limitada ao máximo de 10% do prêmio líquido recebido.

Art. 7º - CASOS OMISSOS

Os casos omissos serão resolvidos pela SUSEP.

**Este texto não substitui o publicado no DOU de 21.06.76.*